



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10494.001181/2004-72
Recurso nº 133.880
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.536
Data 10 de setembro de 2008
Recorrente COMMAR - COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. E OUTRO
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado José Geraldo Reis, OAB/SP – 211.239.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 1 à 41 e 42 à 66, integrado pelo “*Relatório de Auditoria-Fiscal*” de fls. 67 a 150 e planilhas de fls. 151 a 197, lavrados pela fiscalização da Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre/RS contra as empresas Commar Comércio Internacional Ltda., ora Recorrente, e a empresa New Trends Importação e Exportação Ltda., de quem se cobra o Crédito Tributário apurado no valor de **R\$ 2.479.890,45**, a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, multa do controle administrativo e demais sectários legais.

As mercadorias objeto da presente autuação foram despachadas para consumo através de 16 (dezesseis) Declarações de Importação registradas em nome da empresa Commar Comércio Internacional Ltda. no período compreendido entre 24/11/1999 a 07/02/2001, referente aos exportadores estrangeiros Lakmé (fls. 115 a 124), Avlon (fls. 124 a 138), Emmeci (fls. 139 a 141) e S.I.E. (fls. 142 à 143), todas por conta e ordem da New Trends Comércio Importação e Exportação Ltda.

Consta do Relatório de Auditoria Fiscal que nessas Declarações de Importação não consta o valor real das mercadorias importadas e os preços efetivamente pagos pelas mesmas, o que veio a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação. Assevera a Fiscalização que foram declarados preços de transação, em média, 20% (vinte por cento) inferiores aos valores reais, o que deu ensejo à aplicação de multa administrativa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado nas importações (art. 526 do Decreto nº 91.030/85, combinado com o art. 89, II c/c art. 93 do Decreto nº 91.030/85). Chegou-se a tais conclusões a partir de fiscalização realizada, primeiramente, na empresa “New Trends”, em que se descobriu que essa empresa praticava, reiteradamente, o subfaturamento de suas importações. A partir dessa operação, foram realizadas diligências internas na empresa ora Recorrente. Cotejando-se os documentos encontrados em ambas as empresas, somadas às documentações das empresas exportadoras, apuraram-se os fatos descritos no Auto de Infração.

Após a apresentação de impugnações por ambas as empresas Commar Comércio Internacional Ltda. e New Trends Comércio Importação e Exportação Ltda, a DRJ analisou a questão, julgando procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Ementa: VALOR EFETIVO DA MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO DO PREÇO. OCORRÊNCIA PENALIDADES APLICÁVEIS. AGRAVAMENTO.

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e respectivas faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente pagos ou a pagar fica caracterizado o subfaturamento, tornando-se exigíveis os tributos aduaneiros devidos.

Cabíveis as multas de ofício agravadas, de 150% sobre o II e o IPI apurado, por declaração inexata do valor das mercadorias, com evidente intuito de fraude, em relação às contribuintes de fato e de direito, por ter restado comprovado nos autos o intuito doloso das operações de importação objeto da ação fiscal que se discute.

Cabível, também, a multa administrativa no percentual de 100% apurado sobre a diferença entre o valor real e declarado da mercadoria, pelo subfaturamento

Lançamento procedente. (fl. 907)

Irresignada, a empresa Commar Comércio Internacional Ltda. interpôs recurso voluntário argumentando que:

1. Houve cerceio de defesa, na medida em que foi indeferida diligência por ela pedida e indispensável à solução da controvérsia.
2. Ela teria atuado como simples prestadora de serviço, na condição de numa importação por conta e ordem de terceiros (New Trends), não podendo ser responsabilizada por fraude realizada por esse terceiro;
3. As multas fiscal e administrativa, qualificada em decorrência de prática de ato doloso, não podem ser cobradas de quem não teve participação na prática delituosa, mas somente da New Trends, vez que sem sobra de dúvidas foi quem praticou tais ilícitos fiscais;
4. Não se pode admitir a solidariedade em ato doloso ilícito.

A empresa New Trends Comércio Importação e Exportação Ltda. não apresentou recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Verifico que a intimação do sujeito passivo “New Trends” não foi corretamente realizada, apresentando vícios que devem ser corrigidos antes da análise de mérito da lide por este Conselho.

Às fls. 852/854, consta que o Fiscal não localizou a New Trends no endereço constante do CNPJ. O Fiscal constatou *in loco* que naquele endereço essa empresa ali não mais operava e propôs que feita a intimação por edital, o que foi acatado pelo Chefe da SAFIA IRF/PAE.

À fl. 855 consta cópia do edital datado de 9 de novembro de 2004. Observe-se que a New Trends impugnou a sua exigência, o que demonstra que devia estar acompanhando o andamento da autuação. Na sua impugnação (fls. 889 a 903), especificamente às fls. 894, há informação expressa de que o **novo endereço da New Trends é Rua Bernardino Silveira Pastorisa, n. 450, Fundos, Bairro Ruben Berta, Porto Alegre, RS.**

Todavia, a **intimação da decisão de primeira instância foi remetida (fls. 928) para a Rua Luiz Só nº 55, apto. 101, Petrópolis, Porto Alegre, RS, que vem a ser o endereço pessoal do sócio que assinou a impugnação.** Esta intimação foi recebida por Vera Quadro, de quem não há notícia nos autos que tenha qualquer relação com a empresa.

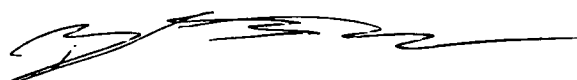
Noto ainda que há, grampeado na contra-capla do último volume dos autos, envelope endereçado à New Trends, com o respectivo comprovante do AR, com o endereço à Av. Polônia, 356, São Geraldo, Porto Alegre, RS, ou seja, o primeiro endereço (que o fiscal já havia constatado não ser o dessa empresa).

Desse modo, verifico que a intimação da decisão de primeira instância não foi realizada corretamente quanto à empresa New Trends, uma vez que não foi dirigida ao endereço atual que consta dos autos, ou seja: **Rua Bernardino Silveira Pastorisa, n. 450, Fundos, Bairro Ruben Berta, Porto Alegre, RS.**

Assim, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja sanada a nulidade apontada acima, consistente no erro na intimação da empresa “New Trends”, de modo a intimá-la, agora, quanto à decisão de primeira instância no endereço **Rua Bernardino Silveira Pastorisa nº. 450, Fundos, Bairro Ruben Berta, Porto Alegre, RS,** permitindo que esta recorra da decisão de primeira instância, se assim entender conveniente.

Na oportunidade, **solicito a retificação da numeração dos autos deste processo,** uma vez que depois da fl. 898 a numeração dos autos retorna para a fl. 889 e assim segue errada.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora